



**PUBLICADO EM SESSÃO**

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**ACÓRDÃO N.º 11.422**

( de 03 de setembro de 1990 )

**RECURSO Nº 9.012 - CLASSE 4ª - MATO GROSSO (Cuiabá).**

**Recorrentes:**-Edson Antônio Ribeiro, candidato a Deputado Estadual pela Coligação "Frente Popular".  
-Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores integrantes da Coligação "Frente Popular", por seu Presidente.  
-Jair Mariano, candidato a Deputado Estadual pela Coligação "Frente Popular".


ELEIÇÕES. VARIAÇÃO NOMINAL. PREFERÊNCIA.  
- Inexistente norma regulamentadora, a respeito da variação nominal, dá-se preferência para utilização da variação coincidente, ao candidato que, anteriormente, houvera concorrido a pleito.  
- Recursos a que se negam provimento.

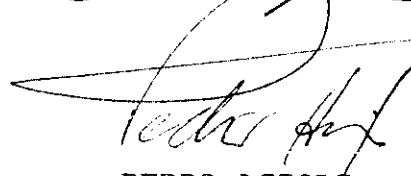
Vistos, etc.

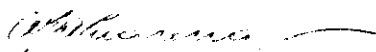
**A C O R D A M** os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.**

Brasília, 03 de setembro de 1990.

  
SYDNEY SANCHES - Presidente

  
PEDRO ACIOLI - Relator

  
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA - Proc.  
Geral Eleitoral

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI: Senhor Presidente, a questão ora apresentada obteve relato adequado através do Parecer da ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral, que ora se transcreve (fl. 346):

"1. Trata-se de recursos interpostos da decisão unânime do TRE do Estado de Mato Grosso que indeferiu o pedido de registro e variação nominal de candidatos a Deputado Estadual pela Coligação "Frente Popular" (PT/PDT/PC do B/PSB).

2. O V. Acórdão recorrido, parcialmente de acordo com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, deferiu os pedidos de registro dos candidatos da referida Coligação que instruíram devidamente os pedidos, nos termos do art. 25, da Res. TSE nº 16.347/90 (fls. 257/293).

3. O indeferimento dos demais deu-se por falta de documentação completa, especialmente relativa aos itens IV e V, do citado art. 25 (prova de filiação partidária e certidões negativas de cartórios de distribuição de feitos criminais)."

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): Senhor Presidente, estou em que a solução adequada foi bem delineada através do parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, o qual transcrevo (fl. 347):

"4. Quanto à variação nominal, o TRE, face aos conflitos decorrentes de coincidência, aplicou, para dirimi-los, o disposto no art. 27, caput, e parágrafo único, da Res. TSE nº 16.347/90, na redação dada pelo art. 1º, da Res. TSE nº 16.401/90. Em caso de coincidência, terá preferência na escolha de variações aquele que concorreu em eleição imediatamente anterior para o mesmo cargo com as referidas variações (Código Eleitoral, art. 95).

RECURSO Nº 9.012 - CLASSE 4ª - MATO GROSSO (Cuiabá).

5. Merece, a nosso ver, ser mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos."

De todo exposto, nego provimento aos recursos.

É como voto.

DECISÃO UNÂNIME.

E X T R A T O   D A   A T A

Rec. nº 9.012 - Cls. 4ª - MT - Rel. Min. Pedro Acioli.

Recorrentes: 1º - Edson Antônio Ribeiro, candidato a Deputado Estadual pela Coligação "Frente Popular".

2º - Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores integrantes da Coligação "Frente Popular", por seu Presidente.

3º - Jair Mariano, candidato a Deputado Estadual pela Coligação "Frente Popular".

Decisão: Negou-se provimento aos recursos. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Célio Borja, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 03/09/90.

/vts.